SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247043 - SP (2026/0138824-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DANIELA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	:	CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial que aplicou os óbices de inadequação de alegações constitucionais, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ, proferida em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo interno, manteve o indeferimento da gratuidade.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça diante da alegação de hipossuficiência econômica.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950 basta para a concessão da gratuidade; (ii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente e se a assistência por advogado particular impede o

Documento eletrônico VDA60046826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b4288df-c166-4254-bc82-93138496698b

benefício; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza relativa da presunção de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos que a infirmem, relativamente à concessão do benefício a pessoa natural.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à ausência de comprovação da insuficiência após determinação judicial para apresentação de documentos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a inadmissão do recurso especial com base em óbices sumulares no ponto fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência sobre idêntico dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido .

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos concretos que a infirmem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à ausência de comprovação da insuficiência após ordem judicial. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inadmissão do recurso especial pela alínea a decorre da incidência de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.060/1950, art. 4º, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 99, §§ 2º e 3º, 321, 330, IV, e 485, I; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/3/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60046826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b4288df-c166-4254-bc82-93138496698b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b4288df-c166-4254-bc82-93138496698b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247043 - SP (2026/0138824-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DANIELA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	:	CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial que aplicou os óbices de inadequação de alegações constitucionais, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ, proferida em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo interno, manteve o indeferimento da gratuidade.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito, em que se discutiu a concessão da gratuidade de justiça diante da alegação de hipossuficiência econômica.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950 basta para a concessão da gratuidade; (ii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente e se a assistência por advogado particular impede o

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

benefício; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza relativa da presunção de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos que a infirmem, relativamente à concessão do benefício a pessoa natural.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à ausência de comprovação da insuficiência após determinação judicial para apresentação de documentos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a inadmissão do recurso especial com base em óbices sumulares no ponto fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência sobre idêntico dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido .

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à possibilidade de indeferimento da gratuidade diante de elementos concretos que a infirmem. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à ausência de comprovação da insuficiência após ordem judicial. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inadmissão do recurso especial pela alínea a decorre da incidência de óbices sumulares sobre a mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.060/1950, art. 4º, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 99, §§ 2º e 3º, 321, 330, IV, e 485, I; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/3/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIELA ARAUJO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por, entre outros fundamentos, por inadequação de alegações constitucionais, por ausência de prequestionamento das matérias tratadas nos arts. 105 e 319 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, por deficiência de fundamentação das razões e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 337-341.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 285):

> AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso contra decisão proferida pelo relator que indeferiu a gratuidade processual postulada em recurso de apelação. Hipótese em que o postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º da Lei n. 1.060/1950, porque a declaração de pobreza teria presunção *juris tantum* suficiente para a concessão da justiça gratuita, sem necessidade de comprovação adicional; e

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

b) 98 e 99 do Código de Processo Civil, já que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural estaria prevista no § 3º, e a assistência por advogado particular não impediria a concessão do benefício (§ 4º);

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera declaração de pobreza não bastaria e que haveria fundadas razões para indeferir o pedido com base no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção *juris tantum* suficiente para a concessão da gratuidade.

Requer o provimento do recurso para que se admita o recurso especial e se conceda a gratuidade da justiça; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o prosseguimento do apelo especial, com posterior apreciação do mérito e concessão da gratuidade.

Contrarrazões às fls. 308-312.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito em que a parte autora pleiteou exibição do contrato, declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, com base nos arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.

A Corte de origem, em agravo interno interposto contra decisão monocrática no recurso de apelação, manteve o indeferimento da gratuidade de

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

justiça e determinou o recolhimento do preparo, por concluir que havia fundadas razões para negar o benefício ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 98 e 99 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a declaração de pobreza tem presunção *juris tantum* suficiente para concessão da gratuidade, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo, e que a assistência por advogado particular não impede a benesse; afirma que o Tribunal local desconsiderou o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e o precedente que reconhece a suficiência da declaração para concessão.

O acórdão recorrido concluiu que, embora haja presunção relativa de veracidade, existem fundadas razões para indeferir o pedido, tendo sido oportunizada comprovação, e que elementos dos autos evidenciam capacidade econômica da agravante. Registrou ausência de documentos exigidos e a possibilidade de exame, pelas instâncias ordinárias, da condição financeira do requerente ante a presunção relativa.

Confira-se trecho do julgado (fl. 286):

> Na hipótese de que ora se cuida há prova bastante de que a agravante desfruta de situação econômico-financeira que a excluí do rol dos que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois há elementos nos autos que evidenciam a sua capacidade financeira para custear o pagamento das custas do processo, tanto é que não exibiu nos autos todos os documentos determinados na decisão de fls. 258, mesmo após o deferimento da prorrogação do prazo (fls. 264), com a intenção de ocultar seu patrimônio e renda [não há outra razão para tanto], valendo destacar que nem mesmo este agravo interno foi instruído com documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência da recorrente.
>
> Ora, tais circunstâncias conduzem à conclusão de que a recorrente não tem o perfil de hipossuficiente econômico que se preste a habilitá-la a beneficiar-se da gratuidade processual, que, como é cediço, propõe-se a possibilitar e a facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não disponham de recursos para fazê-lo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, o que não é o caso destes autos, de modo que é de rigor o indeferimento da benesse em cotejo.

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

> Assim é porque, o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, à época de sua vigência, e o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade processual, sendo certo que "havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência." (AgInt no R Esp n. 1.641.432- PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/04/2017).

Assim, ao decidir que a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. O juízo de origem, antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, concedeu prazo para a comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Não obstante, o recorrente permaneceu inerte, apenas apontando que os documentos para a respectiva análise já se encontravam nos autos.

4. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que, "ao juntar aos presentes autos o "comprovante de situação cadastral no CPF", emitido pela Receita Federal, do qual consta "situação cadastral regular", fica clara a intenção do agravante de se passar por isento da declaração de imposto de renda. Ocorre que, em uma rápida consulta no "site" da Receita Federal com os seus dados, foi possível apurar a informação de que, em relação aos exercícios pesquisados, de 2021 a 2024, ele tinha imposto a restituir. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00 (fl. 16), de forma que as custas iniciais a serem recolhidas, no mínimo legal de R$ 176,80, não são elevadas". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.920.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) o agravante não muniu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Além disso, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios, notadamente a ausência de comprovação da insuficiência após ordem judicial para tanto. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o Tribunal de origem divergiu da orientação que reconhece a suficiência da declaração de pobreza para concessão da gratuidade, apontando precedentes do STJ que tratam da presunção *juris tantum*.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:30
Código de Controle do Documento: 75eeb4dd-d5a9-4cf4-8f91-45c5868482e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.247.043 / SP

Número Registro: 2026/0138824-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048327920248260176

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	: CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 45857a1c-e475-4d8d-91d2-e727b8e07f4f